Assembleia da República
Divisão de Apoio às Comissões
Comissão de Orçamento e Finanças

Entrada: 14-03-2023

PROPOSTA DE LEI N.º 56/XV/1.ª

Estabelece o regime aplicável às start-ups e scaleups, altera o regime de tributação dos planos de opções para trabalhadores de start-ups e empresas do setor da inovação e reforça o sistema de incentivos fiscais em investigação e desenvolvimento empresarial

PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, o grupo parlamentar da Iniciativa Liberal apresenta as seguintes propostas de alteração ao Proposta de Lei n.º 56/XV/1.ª:

Artigo 2.º

[...]

1 - [...]

a) [...].

b) [...].

c) [...].

d) [...].

e) [...].

f) [...]:

i) [...].

ii) Ter concluído pelo menos uma ronda de financiamento de capital de risco por entidade legalmente habilitada para o investimento em capital de risco sujeita à supervisão da Comissão do Mercado de Valores Mobiliários (CMVM) ou de autoridade internacional congénere da CMVM, ou mediante a aportação de instrumentos de capital ou quase capital por parte de investidores que não sejam acionistas fundadores da empresa, nomeadamente por business angels, certificados pelo IAPMEI – Agência para a Competitividade e Inovação, I. P. (IAPMEI, I. P.) **ou por sociedades de investimento por estes detidas;**

iii) Ter recebido investimento do Banco Português de Fomento, S. A., ou de fundos geridos por este, **por empresas suas participadas**, ou de um dos seus instrumentos de capital ou quase capital."

2 - [...].

3 - [...].

4 - Para efeitos do disposto na presente lei, considera-se *business angel* a pessoa individual que realiza investimentos em start-ups, contribuindo para o reforço da sua capacidade financeira e da sua experiência e conhecimento do mercado.

5 - [NOVO] Para efeitos do disposto na presente lei, considera-se por sociedades de investimento detidas por *business angels* as que, cumulativamente:

a) **Sejam detidas diretamente, maioritariamente e com controlo de gestão por *business angels*;**
b) **Tenham por política de investimentos a aquisição de instrumentos de capital próprio e de instrumentos de capital alheio em sociedades inovadoras e com elevado potencial de desenvolvimento como forma de beneficiar da respetiva valorização;**
c) **Sejam PME e que apenas invistam em PMEs;**

[...]

Artigo 8.º

[...]

O artigo 43.º-C do EBF passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 43.º-C

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - A tributação nos termos do presente artigo depende da manutenção dos direitos subjacentes aos títulos geradores dos ganhos ou dos direitos equivalentes por um período mínimo de um ano, sendo os ganhos tributados com a alienação dos valores mobiliários ou direitos

equiparados adquiridos por via do exercício da opção, apurados pela diferença positiva entre o valor de realização e o preço de exercício da opção ou direito, acrescido do que haja sido pago para aquisição dessa opção ou direito.

5 - [...].

6 - [...].

7 - Estão excluídos do presente benefício os sujeitos passivos que detenham direta ou indiretamente uma participação não inferior a 20% do capital social ou dos direitos de voto da entidade atribuidora do plano.

8 - [...]

[...]"

Artigo 9.º

[...]

Os artigos 37.º, 37.º-A e 38.º do CFI passam a ter a seguinte redação:

« [...]

Artigo 38.º

[...]

1 - [...]

2 - [NOVO] Para os sujeitos passivos de IRC que se enquadrem nos termos da alínea f) do n.º 1 do artigo 37.º, aplica-se uma taxa única de 50%, nos mesmos termos a que se refere o número anterior.

3 - Para os sujeitos passivos de IRC que se enquadrem na categoria das micro, pequenas ou médias empresas, tal como definidas na Recomendação n.º 2003/361/CE, da Comissão, de 6 de maio de 2003, que ainda não completaram dois exercícios e que não beneficiaram da taxa incremental fixada na alínea b) do **n.º 1**, aplica-se uma majoração de 15 % à taxa base fixada na alínea a) do **n.º 1**.

4 - [Anterior n.º 3].

5 - [Número 4 da Proposta de Lei].

6 - [Anterior n.º 5].

7 - [Anterior n.º 6].

8 - [Anterior n.º 7].

a) Caso as unidades de participação nos fundos de investimento referidos na alínea f) do n.º 1 do artigo 37.º sejam alienadas **antes de decorrido o prazo de execução da totalidade do investimento efetuado à data da aquisição**, ao IRC do período da alienação é adicionado o montante que tenha sido deduzido à coleta, **na proporção correspondente ao montante por executar**, acrescido dos correspondentes juros compensatórios;

b) [...].

c) [...].

9 - [Anterior n.º 8].

10 - O disposto do n.º 1 não é aplicável às despesas previstas na alínea f) do n.º 1 do artigo 37.º.

11 - [Número 10 da Proposta de Lei].

12 - [Número 11 da Proposta de Lei].

13 - [Número 12 da Proposta de Lei]."

[...]

Artigo 11.º

[...]

1 - [...]

2 - [...]

a) [...]

b) Eliminar.